

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS RAZÕES DE APLICAÇÃO NA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR DE DROGAS¹

THE RESTORATIVE JUSTICE AND ITS REASONS TO APPLY IN THE LAW N. 11.343/06 TO THE DRUGS' CONSUMER

*Aline Ferreira da Silva Diel²
Charlise Paula Colet Gimenez³*

*“Se o infinito não quisesse que o homem fosse sábio,
não teria lhe dado a faculdade de saber”.*
Manly P. Hall

RESUMO

A abordagem realizada neste ensaio analisa a aplicabilidade dos mecanismos da Justiça Restaurativa no tratamento dos conflitos envolvendo usuários/dependentes de drogas, a partir das inovações corroboradas na Lei 11.343/06; a Lei de Drogas. Partindo-se das premissas estabelecidas, compreende-se que os mecanismos restaurativos, envoltos em um pragmatismo não formal, auxiliam na compreensão do conflito suscitado pelas partes envolvidas, de forma não invasiva, resultando na resolução da controvérsia ao mesmo tempo em que procura respeitar os direitos intrínsecos à dignidade humana, ao evitar o estigma ocasionado pela justiça retributiva, aplicada através do direito e processo penal. Diante da ótica da sociedade pós-moderna e suas crises, a aplicabilidade de novas diretrizes na resolução dos conflitos se torna emergente, de forma que busque resgatar uma constante que redefina o ser social e efetive métodos alternativos à atual dogmática jurídica penal. Desta senda, o artigo conclui que a abordagem em comento, aplicada no processo envolvendo usuários e dependentes de drogas, evita a consequente estigmatização e etiquetamento social, na medida em que restabelece as relações sociais dos atores envolvidos. Para efetivar a presente discussão,

¹ Artigo resultante do projeto de pesquisa intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de pesquisa “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. Membro do Projeto PROCAD/URI/UNISINOS. E-mail: aly.dyel@gmail.com.

³ Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bolsista CAPES. Coordenadora do Projeto intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor de drogas; Dignidade humana; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The present paper analyzes the restorative justice mechanisms applicability in the conflict treatment involving drugs users/dependents, through the Law n. 11.343/06. So, it is understood that the restorative mechanisms help to comprehend the conflict between the parties, being non-invasive, and resulting in the controversy resolution at the same time it respects the rights related to the human dignity, avoiding the stigma provoked by the retributive justice, applied through the penal law and procedural penal law. Through the postmodern society and its crises point of view, is urgent the applicability of new guidelines to the conflict resolution in order to effective the alternative methods to the present penal juridical dogmatic. Thus, the article concludes that this subject, applied on drug users and dependents, avoids the consequent stigmatization and social labeling in the way it reestablishes the social relations of the involved actors. To perform the present discussion, it is adopted the hypothetical-deductive method of approach, and monographic method of procedure.

KEYWORDS: Drugs Consumers; Human Dignity; Restorative Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As formas de punição estatizadas mostraram-se inefetivas; o Estado agride a sociedade por meio da punição do mal causado pelo mal da pena, forçando a regressão de um *status quo* inexistente [um estado de ordem social, que na verdade, nunca existiu], o qual vem baseado em um apelo moral, que Zygmunt Bauman (1998) descreve como “sonho de pureza”, ou seja, eliminar a sujeira que impregna o tecido social e corrompe com o ideal de uma sociedade organizada, levando determinados seres humanos, tachados como párias; obstáculos na efetivação desta organização, aos extremos sociais, onde são esquecidos e, conseqüentemente, eliminados pela própria sociedade e Estado.

Esta conseqüente exclusão está intimamente arraigada a um Direito Penal, aplicado por meio da justiça retributiva, que sobrepõe o Estado no lugar da vítima, buscando para si o direito de reparação. Esta forma de justiça, mecanismo de controle social, cria uma identidade desviante do indivíduo, resultando no conseqüente processo segregador, uma vez que, se o Estado, detentor do poder punitivo, não der a resposta adequada ao desvio, provoca um sentimento de vingança e/ou impunidade na vítima e/ou seus familiares e na sociedade de uma forma geral. Cinge-se, desta forma, o direcionamento punitivo para determinadas pessoas ou grupos sociais estereotipados, ocasionando o processo seletivo.

Deveras, para evitar esse processo segregador, urge-se a busca por alternativas diversas para os consequentes problemas oriundos de políticas criminais precipitadas. Desta senda, este ensaio aborda as inovações corroboradas na Lei 11.343/06 [Lei de Drogas] em relação ao usuário/dependente de drogas a partir da Justiça Restaurativa e seus consequentes mecanismos de tratamento de conflitos, que efetiva o respeito pelos Direitos Humanos, evitando as consequências advindas de um processo criminal e restabelecendo as relações entre os atores sociais envolvidos.

1 A POLÍTICA PROIBICIONISTA E A CONSEQUENTE ESTIGMATIZAÇÃO E ETIQUETAMENTO SOCIAL DE CONSUMIDORES DE DROGAS

As mazelas sociais são fruto do caráter separatista das normas legais e morais, impostas como padrões de comportamento. Estas convenções sociais buscam estabelecer uma sociedade organizada e livre da ‘sujeira’, que ameaça, constantemente, impregnar o tecido social. Bauman descreve tal premissa como *sonho da pureza*, onde “varrer o assoalho e estigmatizar os traidores ou expulsar os estranhos parecem provir do mesmo motivo de preservação da ordem, de tornar ou conservar o ambiente compreensível e propício à ação sensata” (1998, p. 16, grifo nosso).

Não há sociedade sensata quando esta está impregnada de indivíduos corrompedores da ordem, do ideal de organização. Assim, a atitude emergente é a exclusão ou separação destes indivíduos do seio social, bem como suas condutas; “o que não está de acordo com as convenções sociais, o que não é bem aceito, imediatamente passa a ser censurado” (WEIGERT, 2010, p. 31).

Calcada sob estas bases ideológicas, criou-se a política proibicionista de drogas.⁴ Esta velha política, modelo norte americano, adotado pelo Brasil, busca reprimir o uso e comércio de entorpecentes e vem fundada no preconceito estabelecido acerca das drogas, conceituadas inocuamente, que

[...] gerou um excesso de informações muitas vezes distorcidas, que levaram a uma lamentável confusão, com suas respectivas consequências. Basta rever a

⁴ O proibicionismo [...] tem como premissas fundamentais a distinção entre drogas legais e ilegais e a convicção de que o único meio eficaz para lutar contra os danos produzidos pelas drogas ilegais é a repressão penal, cuja maior expressão consiste na abstinência forçada de usuários e concreto e potencial. Presume-se que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará com que os indivíduos alterem seus costumes, gostos e escolhas, deixando de consumir determinadas substâncias pelo fato de serem ilícitas (Rodrigues apud WEIGERT, 2010, p. 31 – 32).

proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse ao desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido. Isto é, à difusão e concretização posterior do terror. Converte-se desta maneira na “responsável” por todos os males que afligem o mundo contemporâneo porque a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada (OLMO, 1990, 21 - 22).

Atribui-se ao uso de drogas as consequentes crises sociais, corroborando com sua total proibição, com o intuito de erradicá-la. Para tanto, utiliza-se mecanismos repressivos, que

[...] opera, pois, em dois âmbitos diferentes, quais sejam, a repressão direta e a indireta. A primeira almejaria a persuasão de consumidores através das sanções ao consumo de drogas ilegais, ao passo que a segunda teria como objetivo limitar a disponibilidade de tais substâncias no mercado ilegal pela punição às atividades relativas à produção e ao tráfico. A premissa básica é a de que ao consumir ou comprar substâncias tóxicas há ofensa ao bem jurídico saúde pública, à medida que ambas as condutas, ao se disseminarem, causam dano à coletividade, à saúde de toda a população (WEIGERT, 2010, p. 32).

Surgem, destarte, os discursos de pânico, alocado nas normatizações e perpetrado pela mídia que apresentam o consumidor de drogas como sujeito corrompedor da ordem social.

O discurso dos meios de comunicação, ao apresentar o consumidor como “o que se opõe ao consenso — chamando-o além disso de “drogado” — voluntária ou involuntariamente, dependente se é rico ou pobre (leia-se estudante ou desempregado) mas sempre “jovem”, serve para criar o *estereótipo cultural*, e, ao qualificá-lo de “viciado e “ocioso” (segundo o caso), e a droga como “prazer proibido”, “veneno da alma” ou “flagelo”, difunde o *estereótipo moral* [...] que tem sua origem não apenas no discurso dos meios de comunicação, mas também no discurso jurídico (produto da difusão do *modelo ético-jurídico*). Tudo provocando um distanciamento cada vez maior entre drogas proibidas e drogas permitidas, mas sobretudo entre os que consomem umas e outras (OLMO, 1990, 21 – 22, grifo do autor).

Nesta senda, o consumidor de drogas é visto como segregador da ordem social, difundindo uma crise de segurança e saúde pública. Estes são tratados como “*outros seres humanos* que são concebidos como um obstáculo para a apropriada ‘organização do ambiente’; em que, em outras palavras, é uma outra pessoa ou, mais especificamente, uma certa categoria de outra pessoa, que se torna sujeira e é tratada como tal” (BAUMAN, 1998, p. 17, grifo do autor).

Assim, uma vez não correspondido o padrão social de comportamento [usar drogas é uma conduta imoral, segundo o padrão estabelecido], o indivíduo passa a ser visto como

transgressor, um criminoso, e como tal deve ser banido para não corromper os demais integrantes do seio social.

Esta exclusão assevera-se a partir da política proibicionista de drogas, efetivada pelo Direito e Processo Penal, calcados na Justiça Retributiva. O Estado, por meio da Justiça Retributiva, sobrepõe-se aos interesses das partes envolvidas, requerendo para si a reparação do dano ocasionado. Nesta senda, se o Estado não der a resposta punitiva esperada pela vítima e/ou familiares, e a sociedade, de uma forma geral, surge o processo segregador, criando ou reforçando a identidade desviante do indivíduo, uma vez que se assevera o sentimento de vingança e, conseqüentemente, o etiquetamento e estigmatização.

A justiça retributiva vem contextualizada dentro da criminologia crítica, tendo como premissa a reação social frente ao delito o seu autor. Especificamente, é a reação social frente ao comportamento do indivíduo e o contexto que tal comportamento está inserido. Parafraseando Baratta

Lo que la criminalidad es se percibe fácilmente, en verdad, observando la reacción social frente a un comportamiento, en cuyo contexto un acto se interpreta (valorativamente) como criminal, y a su autor se le trata en consecuencia. Partiendo de tal observación podrá fácilmente advertirse que el comportamiento capaz de desencadenar la reacción social ha de ser el que pueda perturbar la percepción habitual, de *routine*, de la "realidad dada por descontada" (*taken-for-granted-reality*), es decir el comportamiento que suscita indignación moral, embarazo, irritación, sentimiento de culpa y otros sentimientos análogos entre las personas implicadas. Tal comportamiento es, ante todo, aquel percibido como opuesto al "normal", y la normalidad es la representada por un comportamiento predeterminado en las propias estriaturas, según ciertos modelos de comportamiento, y correspondiente al papel y posición de quien actúa (2004, p. 95, grifo do autor).

A partir do momento em que regras são criadas e impostas através de leis, por meio da reação social frente a determinado ato, a transgressão e estas regras ensejará o imediato repúdio pelos demais indivíduos ao transgressor, que será, conseqüentemente, etiquetado e estigmatizado, levando-o a exclusão do seio social. Enseja, pois, sua criminalização.

Esta "etiqueta social seria uma designação ou nome estereotipado, imputado a uma pessoa baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela" (CASTRO, 1983, p. 103-104). Entre suas conseqüências diversas, pode-se citar que

São o principal elemento de identificação: elevam o indivíduo por cima dos que o rodeiam, tornando-o visível e ao mesmo tempo invisível. Mais visível porque a etiqueta, ao fazê-lo *diferente*, o separa do grupo; e invisível porque é assim que a sua verdadeira identidade se perde. A etiqueta, pois, obscurece e esconde todas as demais características do indivíduo.

[...] As etiquetas produzem subculturas: As pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas,

estimadas, de ter um grupo de referencia que lhes dê apoio moral procurarão fazer contato com outras pessoas em condições semelhantes. Formando-se, desse modo, grupos subculturais de ressentidos e de *iguais* (pois neles o indivíduo já não é mais um *estranho*), nos quais, como reforço, desenvolver-se-á uma ideologia que racionalize e justifique enfaticamente a comportamento desviante (CASTRO, 1983, p. 107-108, grifo do autor).

Tais características referenciam o processo seletivo estabelecido pelo Direito Penal; pela Justiça Retributiva. O Etiquetamento e a consequente estigmatização de atores sociais que transgridam determinada norma, reforçam a ação de grupos tidos como desviantes, tornando-os párias da sociedade. Destarte, esse etiquetamento assevera-se não apenas pela conduta delituosa, mas com a consequente reação social frente a tal conduta

El análisis del proceso del etiquetamiento en el plano del sentido común muestra, pues, que para que un comportamiento desviado sea imputado a un autor y éste sea considerado como violador de normas, para que le sea adosada una "responsabilidad moral" por el acto que ha infringido la routine (es en este caso cuando en el sentido común la definición de desviación asume el carácter, podría decirse, de una definición de criminalidad) es necesario que desencadene una reacción social correspondiente: la simple desviación objetiva respecto a un modelo o a una norma no es suficiente (BARATTA, 2004, p. 95).

A simples imposição de regras e sua consequente transgressão, não basta para configurar o etiquetamento. Sopesa-se, portanto, a reação social frente ao ato considerado delituoso e a contextualização do autor deste fato; seu modo de vida, condição financeira e em qual grupo este está inserido, etc.

Este processo segregador do etiquetamento conduz a consequente criação de grupos formados por atores sociais rotulados e excluídos, e

dentro deles a identificação desviante se solidifica e se cortam em grande, parte os vínculos com o grupo exterior, isolando-se seus membros e aumentando a sua resistência à ressocialização. Mas também estes grupos subculturais podem veicular o contágio dos diversos tipos de comportamento desviante de seus membros. Assim, um viciado em drogas, em contato com outras pessoas do baixo mundo terá mais oportunidades de iniciar condutas não conformistas ou novos comportamentos desviantes, seja por aprendizagem, por imitação ou por solidariedade (CASTRO, 1983, p. 108, grifo do autor).

Nesta senda, o etiquetamento assevera o processo segregador, influenciando para a prática de novas condutas desviantes, reforçando o estigma do ator social. Estas consequências efetivam-se por meio da persuasão imposta pelo Direito Penal, além da própria sociedade, para que o indivíduo não se drogue. As ideologias do sistema penal acabam por ser infundadas

desde o processo de autoencantamento com sua técnica (narcisismo primário), [o direito penal] crê ilusoriamente que o processo criminalizador representa eficaz instrumento para o controle/erradicação do uso das drogas ilícitas. Acredita, pois, que a criminalização impediria a propagação da dependência, possibilitaria a reabilitação do adicto e a ressocialização dos envolvidos no comércio ilegal. sua autoimagem reforça o mito no qual a criminalização das drogas atuaria como (a) contramotivação (coação psicológica), (b) recuperando dependentes (prevenção especial) e (c) impedindo-os de que, em razão do vício, cometam delitos e outra natureza (proliferação da violência) (CARVALHO apud WEIGERT, 2010, p. 39).

Provou-se que a atual dogmática penal, calcada na política de “Guerra às Drogas”, é falha, todas as diretrizes estabelecidas na tentativa de erradicação do comércio e do tráfico de entorpecentes apenas fortaleceram a reação social frente às condutas e os indivíduos, ocasionado a consequente seletividade do sistema penal. Nesta senda

Como parte del mismo proceso de exclusión, las representaciones sociales tienden a considerar al usuario problemático de drogas como una suerte de “minusválido” o de “desviado” social, generalmente asociado a delincuencia, violencia, peligrosidad y amenaza para la sociedad. Por ello el usuario problemático de drogas es excluido de los espacios cotidianos, de los espacios socio-afectivos, de los espacios de integración social y, en múltiples ocasiones, incluso de los mismos programas de tratamiento para su propia dependencia. Esta exclusión dificulta las perspectivas de resiliencia y reintegración social. El estigma del drogadicto o de quien tiene antecedentes penales por consumo o tráfico de drogas opera negativamente sobre las opciones de acceso al empleo legal y de permanencia en el mismo y a diferentes servicios sociales y beneficios públicos. La sociedad reacciona de manera refractaria ante estas personas y tiende a discriminarlas y cerrarles las puertas de inclusión, a pesar de su voluntad de rehabilitarse. El resultado final es un porcentaje importante de recaídas y reingresos, lo que limita en gran medida las posibilidades de superación de los problemas de adicciones y reduce sustancialmente la eficacia de la inversión, aún pequeña, que se realiza en el ámbito de tratamiento (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p. 75-76).

No que concerne ao uso de drogas, tal conduta era referenciada como crime nas normatizações anteriores a Lei 11.343/06 (Leis 6.368/76 e 10.409/02) onde o consumidor, flagrado portando substância entorpecente ilícita, recebia pena de prisão como sanção máxima. Com o advento da nova Lei, o uso drogas foi descarcerizado, ou seja, tal conduta deixou de receber pena privativa de liberdade, mas continuando sendo criminalizada com medidas.

A sociedade, de forma geral, assimilou tal conduta como crime e mesmo que a atual normatização acerca das drogas tenha despenalizado o uso, não obstante, o usuário deixará de ser estigmatizado, etiquetado, pelo simples fato de que a sociedade continuará tendo a reação negativa frente àquele fato. Outrossim, a visão social acerca da problemática continua criminalizada, corroborando com a marginalização de usuários e dependentes.

Esta questão dificulta o tratamento e a reinserção social do consumidor de drogas, uma vez que, como preceitua Bauman, para uma sociedade organizada, esta deve afastar de seu seio os “estranhos”, corrompedores das normas, estigmatizando-os e excluindo-os. A política proibicionista e suas diretrizes caem por terra, não há diminuição do tráfico e, muito menos, a proteção do usuário/dependente, o qual deve ser visto como paciente ao invés de criminoso. “Fica claro, portanto, que a repressão às drogas e sua máxima absenteísta acaba por favorecer a marginalização social dos que não se adaptam ao comando de tal teoria, fazendo com que construam seus próprios espaços de convivência e de aceitação pelos demais (WEIGERT, 2010, p. 100).

Outrossim,

En la medida que el consumo de drogas está penalizado o estigmatizado, las poblaciones más vulnerables al consumo problemático se ven inhibidas de recurrir a la información oportuna, a los servicios de salud pública y, en general, a los programas de prevención y tratamiento. La prohibición oscurece la realidad de la drogodependencia de cara a la comunidad y a los servicios correspondientes, en lugar de hacerla más transparente y, con ello, susceptible de abordaje oportuno para evitar mayor deterioro personal, familiar y comunitario. Por ende, el consumo de drogas podría considerarse tanto una consecuencia como una causa de la exclusión social. Este consumo puede provocar, por un lado, un deterioro considerable de las condiciones de vida. Por otra parte, los procesos de marginación social pueden constituir un elemento determinante para el consumo problemático de drogas (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p. 75).

Verifica-se a emergente busca por alternativas ao proibicionismo e a reversão de seus efeitos colaterais. Esta política precipitada, em vigor a mais de quarenta anos, trouxe marcas indeléveis para a sociedade; suas prerrogativas buscaram apenas aniquilar os chamados “efeitos sociais das drogas” sem perceber, como contraponto, a situação dos atores sociais envolvidos, ou seja, trata-se de proteção à dignidade da pessoa humana, não apenas aos consequentes efeitos, os quais podem ser resolvidos de modo diverso.

Nesta senda, mesmo mantendo em suas bases a política proibicionista, a Lei 11.343/06 trouxe novas abordagens ao usuário/dependente de drogas, visando estabelecer a proteção e reinserção social destes atores sociais, através de mecanismos diversos ao sistema penal estabelecido pela Justiça Retributiva.

2 PRINCIPAIS ABORDAGENS DA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AO USUÁRIO/DEPENDENTE DROGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Com o advento da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, o usuário/dependente de drogas passou a receber tratamento diferenciado. Mesmo estando calcada na velha política proibicionista, esta normatização retirou a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao usuário/dependente que fosse flagrado usando e/ou portando substância entorpecente ilícita, estabelecendo medidas diversas para tal conduta.

Nesta senda, o núcleo do tipo penal estabelecido no artigo 28 da Lei de Drogas é adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo.

Adquirir (comprar, obter mediante certo preço), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *ter em depósito* (manter em reservatório ou armazém), *transportar* (levar de um lugar para outro) ou *trazer consigo* (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica) (NUCCI, 2006, p. 755, grifo do autor).

Consequentemente, as sanções para as condutas estabelecidas serão:

[...] advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade em locais/programas que se ocupem de prevenção/recuperação de usuários e dependentes de drogas; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18)

O processo das condutas estabelecidas no artigo 28 da norma em comento dá-se da seguinte forma:

Advertência: o juiz deve designar audiência específica para tanto, nos moldes da audiência admonitória de concessão de sursis, para que, formalmente, o réu seja advertido (avisado, censurado levemente) sobre os efeitos negativos da droga em relação à sua saúde e à terceiros. [...] **Prestação de serviços à comunidade:** respeitam-se as regras gerais estabelecidas no Código Penal (art. 46) [...] no caso da Lei 11.343/06, constitui pena totalmente independente (art. 28, parágrafo 3º) [...] na Lei 11.343/06, a prestação de serviços à comunidade deve voltar-se, preferencialmente, a programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se destinem, fundamentalmente, à prevenção ao consumo e à recuperação do usuário e dependente de drogas; [...] a prestação de serviços à comunidade, quando não cumprida, sujeitará o sentenciado à admoestação verbal e/ou à aplicação de uma multa; [...] as penas prescrevem em dois anos. [...] **Comparecimento a programa ou curso educativo:** [...] não se mencionou a forma da obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo. Por isso, a única maneira de se evitar a lesão ao princípio da legalidade [...] parece-nos que se deve fazer uma analogia com a prestação de serviços à comunidade. Desse modo, o juiz fixaria a obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo

mínimo de um dia até o máximo de cinco meses. [...] Em caso de reincidência, pensamos ajustável a aplicação dessa medida até o prazo de dez meses, como disposto no art. 28, parágrafo 4º (NUCCI, 2006, p. 757 – 758).

O uso de drogas não é mais punido, o que se pune é o porte para consumo pessoal (grifo nosso) e, em hipótese alguma, será aplicada pena privativa de liberdade, mesmo em caso de reincidência, ocorrendo, deveras, *novatio legis in melius* (grifo nosso) mesmo tendo o legislador encontrado maneiras indiretas de criminalizar este consumo, uma vez que tipificou toda conduta a ele relacionada (WEIGERT, 2010). As medidas dos incisos II e III do artigo 28 [prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, respectivamente] terão duração máxima de 5 meses; em caso de reincidência, este período será de 10 meses, conforme preceitua os parágrafos 4º e 5º do artigo supra.

Quando o usuário/dependente incorrer em algum verbo do artigo 28, o agente policial deverá encaminhá-lo ao juízo competente ou, na falta deste, lavrar um termo circunstanciado, no qual o usuário/dependente ficará compromissado a comparecer ao respectivo juízo. Na falta de autoridade judicial, a autoridade policial tomará as medidas cabíveis que entender necessárias, vedada à detenção do agente. Depois de realizados os procedimentos elencados, o usuário/dependente será submetido a exame de corpo de delito, se assim ele mesmo requerer ou a autoridade solicitar, sendo, em seguida, liberado (art. 48, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 11.343/06). Esse procedimento será regulado conforme o artigo 60 e seguintes da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, que estabelece as sanções cabíveis ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Estas abordagens diferenciam-se das normatizações anteriores, nas quais o usuário/dependente recebia pena privativa de liberdade.⁵ Ocorre, pois, com a nova normatização, expressa descarcerização⁶ do uso de drogas, pois não há mais cárcere para as condutas citadas no artigo 28 da atual Lei de Drogas.

⁵ Lei 6.368/76. Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

⁶ Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 430.105-9-RJ, o STF entendeu que o artigo 28 da Lei 11.343/06, *despenalizou* a conduta de posse de drogas para consumo pessoal. No entanto, como bem preceitua Salo de Carvalho, o que houve foi a descarcerização do uso de drogas, tendo por base que art. 28 da norma em comento, ainda mantém as condutas dos usuários criminalizadas, alterando apenas a sanção prevista, impedindo, mesmo em caso de reincidência (art. 28, § 3º), a pena de prisão (CARVALHO, 2010).

Outrossim, sendo o porte para consumo pessoal descarcerizado, para determinar se a droga destinava-se a consumo próprio ou tráfico, estipula o artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Drogas, que o juiz deverá atender à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

A principal questão nesta senda é a discricionariedade da autoridade judiciária para estipular se a substância apreendida é ou não para consumo pessoal. Essa discricionariedade é uma lacuna que já existia nas legislações anteriores. “Frisa-se que, no Brasil, a única alternativa que se tem é a de o juiz considerar o fato atípico através da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância” (WEIGERT, 2010, p. 94). A falta de critérios objetivos para a estipulação das ações de porte para consumo pessoal e tráfico deixa o indivíduo vulnerável e “só tendem a recrudescer o punitivismo penal, fazendo com que ações menos danosas sejam processadas e punidas como se tráfico fossem” (WEIGERT, 2010, p. 94).

Além do novo procedimento criminal, a Lei 11. 343/06 estabeleceu novas políticas visando a atenção e reinserção social de usuários/dependentes de drogas. Criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), regulamentado pelo Decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006, que possui como objetivos:

- Contribuir para a inclusão social do cidadão, tornando-o menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, tráfico e outros comportamentos relacionados.
- Promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país.
- Promover a integração entre as políticas de **prevenção** do uso indevido, **atenção e reinserção social** de usuários e dependentes de drogas.
- Reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas.
- Promover as políticas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, estados e municípios (DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18, grifo do autor).

Em conjunto com esses objetivos, e tendo como premissa a proteção do bem jurídico ‘saúde pública’, a norma em comento estabeleceu a política de redução de danos sociais e à saúde, estabelecendo como atividade de atenção, não só para usuários e dependentes, mas respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas (art. 18).

A estratégia de redução de danos visa reduzir as consequências advindas do consumo de drogas lícitas e ilícitas sem uma intervenção invasiva do Estado, assim, o paciente não sofrerá a abstinência total e imediata, mas passará por um processo onde receberá a atenção e o tratamento necessário. Logo, em casos mais extremados, em que a pessoa já apresenta claro comprometimento pelo uso de drogas, como o uso injetável, e encontra-se em um momento de vida onde não quer ou não pode parar de usá-las, parte-se para uma prática que promova o acesso destas alternativas para que não se infectem com o vírus HIV, bem como tenham acesso a outras possibilidades de serviços de diagnóstico e de tratamento da AIDS, hepatites, endocardites, e outras doenças (REDUÇÃO DE DANOS...).

Esta política constitui-se em instrumento comprovadamente eficaz para controlar o curso da epidemia de AIDS entre os usuários de drogas injetáveis. Protege também contra outras doenças de transmissão sanguínea como as hepatites, a malária e a doença de Chagas (REDUÇÃO DE DANOS...). A prática da Redução de Danos à saúde de usuários e dependentes, atua como forma de melhoria de sua qualidade de vida e de reinserção social

Inúmeras práticas estão associadas aos fundamentos e às políticas de redução de danos. As ações envolvem desde projetos educativos de informação sobre os riscos aos consumidores e acolhimentos de dependentes em locais de tratamento à distribuição de materiais esterilizados para consumo. Em sua intervenção mais incisiva, compreende a própria prescrição de drogas (substitutivas ou não) para dependentes como forma de reinserção social e melhoria de sua qualidade de vida (CARVALHO, 2010, 177).

Desta forma, assevera-se o objetivo da Política de Redução de Danos, constituída em uma estratégia de abordagem dos problemas com as drogas que não parte do princípio de que deve haver imediata e obrigatória extinção do uso de drogas, seja no âmbito da sociedade, seja no caso de cada indivíduo, mas que formula práticas que diminuem os danos para os usuários de drogas e para os grupos sociais com que convivem (CRUZ, 2011, p. 273).

Estas abordagens abriram precedente para a adoção de uma política antiproibicionista de drogas no que concerne, como visto, ao consumo. Desta forma, o Brasil, seguindo tendência mundial, entendeu que usuários e dependentes não devem ser penalizados pela justiça com a privação da liberdade. Essa abordagem em relação ao porte de drogas para uso pessoal tem sido apoiada por especialistas que apontam resultados consistentes de estudos, nos quais a **atenção ao usuário/dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento** (DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 17, grifo do autor).

Nesta senda, a *novatio legis* trouxe em sua dogmática novas diretrizes no que concerne ao consumidor de drogas. Estas novas abordagens buscam alternativas à consequente criminalização imposta pelo sistema penal seletivo, etiquetador e estigmatizador, pois busca a concretização do respeito pelos Direitos Humanos dos atores sociais envolvidos na problemática em comento.

Mesmo tendo lacunas a ser preenchidas, esta norma trouxe importante desenvolvimento no que se refere à tutela do bem jurídico 'saúde pública' e na reversão do sistema penal impositivo. Ao estabelecer a proteção do consumidor de drogas, trouxe, subsidiariamente, a limitação do poder de punir do Estado e a consequente minimização da violência através da aplicação de uma nova forma de justiça, onde os atores sociais envolvidos figuram no polo principal da resolução das controvérsias.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS CONSEQUENTES MECANISMOS E RESULTADOS APLICADOS NA LEI DE DROGAS

Como referenciado no início deste ensaio, as mazelas sociais são fruto do caráter repressivo das normas penais. No que concerne ao uso de drogas, o consequente etiquetamento e estigmatização social de usuários e dependentes apenas favorece o crescimento exacerbado da criminalização e exclusão desses atores sociais. Sob esta perspectiva, a Lei 11.343/06 trouxe uma nova abordagem; “a Justiça Retributiva, baseada no castigo, é substituída pela Justiça Restaurativa, cujo objetivo maior é a ressocialização por meio de penas alternativas” (DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18).

Estas penas alternativas, chamadas aqui de *medidas*⁷, buscam proteger valores constitucionais de dignidade humana, e evitar o consequente etiquetamento e estigmatização dos atores sociais envolvidos, uma vez que são aplicadas através de mecanismos diversos dos utilizados o processo penal comum. Mas, além dos verbos estabelecidos no já citado artigo 28 da Lei de Drogas, “há evidências de eventuais envolvimento de usuários de drogas com

⁷ Adota-se o termo *medidas* ao invés de *penas* ao considerar que o consumidor de drogas não sofrerá mais pena privativa de liberdade, mas sim alternativas a esta. Tal consideração pauta-se em serem estas medidas um limite ao poder punitivo estatal e tendo como premissa o paradigma do texto Constitucional, que ampliou as formas sancionatórias, visando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, valores intrínsecos à nova normatização de tóxicos (CARVALHO, 2010).

crimes como furto, roubo, invasão de domicílio e até outros mais graves, a exemplo do latrocínio, todos previstos no Código Penal brasileiro” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 325).

Diante destas evidências e da reformulação acrescida pela Lei de Drogas, é imprescindível perguntar se a aplicação do Direito Penal, através da Justiça Retributiva, é a solução ideal para resolver estes conflitos sociais?

Corroborar-se, diante destas premissas, uma nova forma de resolução de conflitos denominada de Justiça Restaurativa. Buscando uma nova ótica conceitual, esta forma de resolução de conflitos, baseada no diálogo, é um processo multidisciplinar que busca a resolução do conflito suscitado entre as partes, de modo não intervencionista e não formal, corroborando na resolução da controvérsia, sem o conseqüente etiquetamento ocasionado pelo processo penal comum.

A partir da Justiça Restaurativa, procura-se identificar as razões conflito pelo diálogo [que busca reforçar a identidade da pessoa humana] entre as partes envolvidas, sem a presença do Estado Juiz, mas apenas com a figura de um facilitador. No decorrer do processo, as partes poderão falar sobre a situação que gerou o conflito, buscando a melhor forma de resolvê-lo.

Diversamente do exposto nas diversas doutrinas sobre este processo, busca-se representar a Justiça Restaurativa como uma *conversação* entre as partes, onde os vocábulos *vítima* e *agressor* não deverão ser utilizados dentro do processo restaurativo, visto serem adjetivos que estigmatizam e etiquetam ambas as partes [no caso revitimização e marginalização]. Além desta nova abordagem, as partes deverão ser tratadas como *participantes* e não *sujeitos*, uma vez que não estão sujeitadas aos mecanismos retributivos do direito penal, pois este processo baseia-se na aceitação, pelas partes, de participação, ou seja, não é imposto.

Trata-se, pois, de um método alternativo que busca proteger a dignidade da pessoa humana

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança (PINTO, 2005, p. 21)

Outrossim,

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p. 441).

As suas razões de aplicação na Lei 11.343/06 visam, além de tutelar o bem jurídico ‘saúde pública’, proteger o usuário/dependente de drogas, evitando seu etiquetamento e estigmatização social, decorrentes do processo seletivo imposto pelo Direito e Processo Penal, sob a ótica da criminologia crítica. Tendo por base os fracassos das políticas criminais de drogas anteriores, esta nova normatização abriu precedentes para a inserção deste modelo de justiça, o qual recebe sua aplicação através dos Juizados Especiais Criminais.

Neste interim, a Lei 9.099/95, revestida pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

[...] a principal atribuição conferida aos Juizados Especiais reside na busca da autocomposição em face dos resultados positivos que proporciona aos consumidores do direito, na medida em que serão eles, os litigantes, na qualidade de partes integrantes dos dois polos da relação jurídico-processual, a encontrar, conjuntamente, de maneira não adversarial e com maior grau de satisfação, a solução efetiva e rápida para o conflito instaurado e convertido em lide jurídica, em qualquer uma de suas modalidades (transação, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito) (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 73).

Entre os pressupostos estabelecidos, os Juizados Especiais Criminais buscam, predominantemente, o consenso na resolução do litígio, obedecendo as seguintes diretrizes:

Todas as contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda a um ano [...] são da competência dos Juizados Criminais. Se o autor do fato vem a aceitar a “pena” proposta pelo Ministério Público (nunca pode ser privativa de liberdade), encerra-se o caso imediatamente sem a necessidade da colheita de provas [...]. A aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais (GRINOVER, 2002, p. 43).

Ademais, a Lei 9.099/95 possui quatro medidas despenalizadoras:

1ª) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); 2ª) não havendo composição civil, ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76); 3ª) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); 4ª) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89) (GRINOVER, 2002, p. 46).

Tais medidas corroboram-se às preceituadas na Lei 11.343/06, constituindo-se na transação

[...] penal e na suspensão condicional do processo. A transação penal consiste na possibilidade de que o promotor de justiça, tendo elementos para promover uma acusação formal contra o usuário (denúncia), proponha, antes disso, a aplicação de medidas alternativas, penas restritivas de direito ou multa. Dentre essas medidas propostas, além da tradicional prestação de serviços comunitários, pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos. Aceita a proposta, ela é homologada pelo juiz e, quando cumprida, extingue-se a punibilidade (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 331).

A suspensão condicional do processo vem estabelecida no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo requerida pelo promotor de justiça pelo oferecimento da denúncia

São estabelecidas algumas condições, que, uma vez aceitas pelo autor do fato, permitem que o juiz, ao receber a denúncia, suspenda o processo de dois a quatro anos. Dentre essas condições, além da reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo todos os meses e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz, igualmente pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 331).

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual. Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe (DIEL; GIMENEZ, 2013, p. 9).

Nesta senda, “o modo de fazer justiça, em uma perspectiva restaurativa, consiste em dar uma resposta às infrações e suas consequências, contando com a participação de todos os envolvidos, inclusive a comunidade, na resolução dos conflitos” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 337).

Consoante a aplicação destes mecanismos através dos Juizados Especiais Criminais, há programas que se baseiam na atenção sóciojurídica às pessoas envolvidas com o uso de substâncias psicoativas. Estes programas consistem no acolhimento do indivíduo, através da entrevista motivacional que “é uma abordagem criada para ajudar o indivíduo a desenvolver um comprometimento e a tomar a decisão de mudar” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 335). Esta entrevista motivacional busca entender que “há um indivíduo que está sofrendo, desejando alívio e esperando poder contar com alguém para ajudá-lo” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 335). Assim, após a vinculação do indivíduo no programa, as seguintes ações são adotadas:

- Ampliar a rede social do indivíduo que faz uso de drogas;
- Possibilitar a identificação de seu **padrão de uso de drogas** por meio de avaliações individuais e grupais;
- Possibilitar a vivência em grupos que visem à obtenção de prazer por meio de comportamentos saudáveis;
- Oferecer suporte social para o pleno exercício da cidadania, visando à garantia de seus direitos sociais;
- Promover ações político-sociais voltadas para o enfrentamento do uso de substâncias psicoativas (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 337, grifo do autor).

O procedimento estabelecido a partir dos Juizados Especiais Criminais busca efetivar as diretrizes da Lei de Drogas no que concerne ao consumidor, ou seja, através de um atendimento mais humanitário, visando retirar o etiquetamento e a estigmatização social causada pela privação da liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A punição institucionalizada fracassou em seus objetivos, bem como a Guerra às Drogas, tornando-se, indiscutivelmente, emergente o debate acerca de novos métodos que evitem as consequências indelévels deixadas por estas políticas precipitadas e de cunho categoricamente repressivo. A alcunha em que são subjetivados determinados atores sociais

macula o ideal de proteção, respeito e efetivação dos Direitos Humanos, tão preciosamente tutelados pela Constituição Federal de 1988.

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (KARAM, 2006).

O Paradigma punitivo seleciona os indivíduos, etiqueta-os, estigmatiza-os e, por fim, os exclui do seio social; consequências de um estado social fortemente endurecido com recursos normativos e morais, impostos sob a égide de um pragmatismo avassalador, donde direitos e garantias fundamentais são fracamente efetivados.

Nesta senda, no que concerne às consequências do consumo de drogas e a proteção dos consumidores, como indivíduos pertencentes ao grupo social e dignos da tutela estatal, os mecanismos ora elencados prescindem o invólucro meio de entregar o direito pacificado ao homem. Logo, a aplicação dos mecanismos restaurativos busca reverter as consequências dos atuais paradigmas penais, ao retirar as rotulações dos atores sociais envolvidos e buscar a reinserção destes ao núcleo social.

Por serem políticas incipientes, sua efetivação prescinde de ações concretas por parte do Estado, tendo por base a constante busca pela consolidação dos Direitos Humanos e fundamentais, intrínsecos a uma sociedade fraterna, construtora do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de drogas nos Juizados Especiais Criminais. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal*: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. Traducción de Álvaro Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 ago. 2012.

BRASIL. *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.

CARVALHO, Salo. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)*. 5. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CRUZ, Marcelo Santos. Estratégias de Redução de danos para pessoas com problemas com drogas na interface dos campos de atuação da justiça e da saúde. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa e a Política de Redução de Danos na Nova Lei de Drogas. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. *Anais*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; DALBOSCO, Carla. A política e a legislação brasileira sobre drogas. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Tradução de Teresa Ottoní. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaría general. *El problema de las drogas en las Américas*. Washington, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/documents/spa/press/Introduccion_e_Informe_Analitico.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

REDUÇÃO DE DANOS/Diretrizes. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 22 Jul. 2013. Acesso em: 09 Mar. 2014.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73.

_____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: RENAVAN, 2001.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.